

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1779/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1780/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 1781/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas 5
- Regulamento (CEE) n.º 1782/91 da Comissão, de 20 de Junho de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 6
- Regulamento (CEE) n.º 1783/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1147/91, (CEE) n.º 1148/91, (CEE) n.º 1149/91, (CEE) n.º 1150/91, (CEE) n.º 1151/91, (CEE) n.º 1152/91, (CEE) n.º 1153/91, (CEE) n.º 1154/91, (CEE) n.º 1201/91, (CEE) n.º 1202/91, (CEE) n.º 1203/91, (CEE) n.º 1204/91 e (CEE) n.º 1205/91, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção 10
- Regulamento (CEE) n.º 1784/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1153/91 e eleva a 200 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano 11
- * Regulamento (CEE) n.º 1785/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 398/91 13

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 1786/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1017/91	17
* Regulamento (CEE) n.º 1787/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à venda, por concurso, de carnes com osso destinadas a serem transformadas na Comunidade, detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido	21
* Regulamento (CEE) n.º 1788/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1018/91	24
Regulamento (CEE) n.º 1789/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1269/91, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão	28
Regulamento (CEE) n.º 1790/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1271/91 e que eleva para 850 000 toneladas o concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês	29
Regulamento (CEE) n.º 1791/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que suprime o direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia	30
* Regulamento (CEE) n.º 1792/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 859/89, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino	31
Regulamento (CEE) n.º 1793/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	33
Regulamento (CEE) n.º 1794/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	36
Regulamento (CEE) n.º 1795/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	38
* Regulamento (CEE) n.º 1796/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1779/91 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1991
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Junho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	129,66 ^(?) ⁽³⁾
0712 90 19	129,66 ^(?) ⁽³⁾
1001 10 10	191,93 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	191,93 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	155,74
1001 90 99	155,74
1002 00 00	150,39 ⁽⁶⁾
1003 00 10	150,38
1003 00 90	150,38
1004 00 10	130,26
1004 00 90	130,26
1005 10 90	129,66 ^(?) ⁽³⁾
1005 90 00	129,66 ^(?) ⁽³⁾
1007 00 90	140,04 ⁽⁴⁾
1008 10 00	41,31
1008 20 00	128,51 ⁽⁴⁾
1008 30 00	36,92 ^(?)
1008 90 10	(⁷)
1008 90 90	36,92
1101 00 00	232,74 ⁽⁸⁾
1102 10 00	225,61 ⁽⁸⁾
1103 11 10	311,13 ⁽⁸⁾
1103 11 90	249,54 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1780/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Junho de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0,50	0,50	0,34
0712 90 19	0	0,50	0,50	0,34
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,50	0,50	0,34
1005 90 00	0	0,50	0,50	0,34
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	3,78	3,78	3,78
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1781/91 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1014/90, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1014/90 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as primeiras normas de aplicação; que é conveniente completá-las;

Considerando que, para ter em conta os usos existentes e há muito estabelecidos aquando da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1576/89, é conveniente permitir que certas denominações compostas de licores possam ser mantidas mesmo que o álcool não provenha ou não provenha exclusivamente da bebida espirituosa indicada; que, para eliminar qualquer risco de confusão com bebidas espirituosas definidas no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, é indispensável precisar as condições de designação desses licores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte artigo 7ºA no Regulamento (CEE) nº 1014/90:

« Artigo 7ºA

1. Em aplicação do nº 1, segundo travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, uma denominação genérica que entre na composição de um

termo composto só pode ser utilizada na apresentação de uma bebida espirituosa se o álcool desta bebida provier exclusivamente da bebida espirituosa citada no termo composto.

2. Todavia, em função da situação existente aquando da entrada em vigor do presente regulamento, só podem ser utilizados na apresentação dos licores elaborados na Comunidade os seguintes termos compostos:

*prune-brandy**orange-brandy**apricot-brandy**cherry-brandy**solbaerrom*, também denominado *blackcurrant rum*.

3. No que diz respeito à rotulagem e apresentação dos licores referidos no nº 2, os termos compostos devem figurar na rotulagem numa mesma linha, com caracteres de tipo, dimensão e cor idênticos, e a denominação « licor » deve figurar na proximidade imediata, com caracteres de dimensão não inferior aos utilizados para os termos compostos.

Além disso, nestes licores, a rotulagem deve incluir uma referência à natureza do álcool utilizado, caso o álcool não seja proveniente da bebida espirituosa indicada, no mesmo campo visual que as menções referidas no parágrafo anterior. Essa referência será expressa quer através da menção da natureza do álcool agrícola utilizado, quer da menção: « álcool agrícola » sempre antecedida dos termos « fabricado a partir de ... » ou « elaborado com recurso a ... » ou « à base de ... ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 105 de 25. 4. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1782/91 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 1991
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 10 960 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº

790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. Acção n.º (¹): 324/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80 ; telex 412133 LRCS CH ; telefax : 733 03 95)
4. Representante do beneficiário (³): Sudanese Red Crescent, League Delegation, PO Box 235, Khartoum, Republic of Sudan (tel. 72 011 / 72 877, telex : 23 006 LCRS Sd)
5. Local ou país de destino : Sudão
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.I.a)]
8. Quantidade total : 4 000 toneladas (5 480 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁵): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3)]
Inscrições em inglês
Inscrições complementares na embalagem :
« Um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES (LICROSS) / FOR FEE DISTRIBUTION / PORT SUDAN »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entrega no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Port Sudão
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 8. 1991
18. Data limite para o fornecimento : 15. 9. 1991
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 9. 7. 1991, às 12 horas
- 21 A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 25. 8. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 22. 9. 1991
- 21 B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 23. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 31. 8. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 29. 9. 1991
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 30. 6. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1480/91 (JO n.º L 138 de 31. 5. 1991, p. 82)

LOTE B

1. **Acção nº** (1): 325/91
2. **Programa**: 1991
3. **Beneficiário** (2): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80; telex 412133 LRCS CH; telefax: 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário** (2): Sudanese Red Crescent, League Delegation, PO Box 235, Khartoum, Republic of Sudan (tel. 72 011 / 72 877, telex 23 006 LCRS Sd)
5. **Local ou país de destino**: Sudão
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.1.a)
8. **Quantidade total**: 4 000 toneladas (5 480 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Inscrições em inglês
Inscrições complementares na embalagem:
• Um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES (LICROSS) / FOR FEE DISTRIBUTION / PORT SUDAN •
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Port Sudão
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 1 a 30. 9. 1991
18. **Data limite para o fornecimento**: 15. 10. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 7. 1991, às 12 horas
- 21 A. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 16. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 30. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 22. 10. 1991
- 21 B. **Em caso de terceiro concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 7. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 30. 9. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento: 29. 10. 1991
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 30. 6. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1480/91 (JO nº L 138 de 31. 5. 1991, p. 82)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação,
 - certificado de radioactividade legalizado pelo Consulado do Sudão.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova de constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1783/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1147/91, (CEE) nº 1148/91, (CEE) nº 1149/91, (CEE) nº 1150/91, (CEE) nº 1151/91, (CEE) nº 1152/91, (CEE) nº 1153/91, (CEE) nº 1154/91, (CEE) nº 1201/91, (CEE) nº 1202/91, (CEE) nº 1203/91, (CEE) nº 1204/91 e (CEE) nº 1205/91, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90⁽⁴⁾,

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1147/91⁽⁵⁾, (CEE) nº 1148/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 1149/91⁽⁷⁾, (CEE) nº 1150/91⁽⁸⁾, (CEE) nº 1151/91⁽⁹⁾, (CEE) nº 1152/91⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1153/91⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1154/91⁽¹²⁾, (CEE) nº 1201/91⁽¹³⁾, (CEE) nº 1202/91⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1203/91⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1204/91⁽¹⁶⁾ e (CEE) nº 1205/91⁽¹⁷⁾ da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1147/91, (CEE) nº 1148/91, (CEE) nº 1149/91, (CEE) nº 1150/91, (CEE) nº 1151/91, (CEE) nº 1152/91, (CEE) nº 1153/91, (CEE) nº 1154/91, (CEE) nº 1201/91, (CEE) nº 1202/91, (CEE) nº 1203/91, (CEE) nº 1204/91 e (CEE) nº 1205/91, é alterado como se segue:

« 3. A última adjudicação parcial expira em 31 de Julho de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
 (3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
 (4) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.
 (5) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 30.
 (6) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 33.
 (7) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 36.
 (8) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 39.
 (9) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 42.
 (10) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 45.
 (11) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 48.
 (12) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 51.
 (13) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 16.
 (14) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 19.
 (15) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 22.
 (16) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 25.
 (17) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1784/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1153/91 e eleva a 200 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1153/91 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1783/91⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano; que, pela sua comunicação de 13 de Junho de 1991, a Itália informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 200 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1153/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1153/91 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 200 000 toneladas de trigo duro a exportar para qualquer país terceiro.
2. As regiões onde estão armazenadas as 200 000 toneladas de trigo duro são indicadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1153/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.
⁽⁵⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 48.
⁽⁶⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Treviso	8 451
Verona	2 002
Rovigo	66
Ferrara	56 523
Bologna	1 900
Ravenna	29 748
Pesaro	1 310
La Spezia	1 000
Ancona	20 000
Viterbo	6 490
Foggia	72 510
	<hr/>
	200 000 »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1785/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 398/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91⁽⁶⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1513/91⁽⁸⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 398/91 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

- 10 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão e compradas antes de 1 de Maio de 1991,
- 3 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês e compradas antes de 1 de Maio de 1991,
- 2 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês e compradas antes de 1 de Maio de 1991,
- 1 500 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Maio de 1991,
- 1 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção belga e compradas antes de 1 de Maio de 1991.

Estas carnes destinam-se a ser exportadas para países terceiros, com exclusão dos destinos de código 02 da nota de pé-de-página 7 do anexo do Regulamento (CEE) nº 656/91 da Comissão⁽¹⁰⁾.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹¹⁾ não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 141 de 5. 6. 1991, p. 24.

⁽⁹⁾ JO nº L 48 de 21. 2. 1991, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 73 de 20. 3. 1991, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 3 de Julho de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 160 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, «Produtos destinados a serem exportados no próprio estado», é acrescentado o ponto que se segue, bem como a nota de pé-de-página:

• 92. Regulamento (CEE) nº 1785/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽⁹²⁾.

⁽⁹²⁾ JO nº L 160 de 25. 6. 1991, p. 13. ».

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 398/91.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C	5 000	1 100
	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C	5 000	1 850
France	— Quartiers avant : catégorie A/C	1 500	1 100
	— Quartiers arrière : catégorie A/C	1 500	1 850
Danmark	— Forfjerdinger af : kategori A, klasse R og O kategori C, klasse R og O	1 000	1 100
	— Bagfjerdinger af : kategori A, klasse R og O kategori C, klasse R og O	1 000	1 850
Ireland	Forequarters, from : Category C, classes U, R and O	1 500	1 100
Belgique/België	Quartiers avant provenant des : Voorvoeten, afkomstig van : catégorie A, classes U, R et O catégorie A, klassen U, R en O	500	1 100
	— Quartiers arrière provenant des : Achtvoeten, afkomstig van : catégorie A, classes U, R et O catégorie A, klassen U, R en O	500	1 850

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- DEUTSCHLAND:** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 47 72/3
Telex: 04 11 56, Telefax: 069 15 64 791
- FRANCE:** Ofival
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél.: 45 38 84 00, télex: 20 54 76)
- DANMARK:** Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 DK, telefax (33) 92 69 48)
- IRELAND:** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 3332
Telex 4280 and 5118
- BELGIQUE/BELGIË:** Office belge de l'économie et de l'agriculture
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
[tél.: (2) 230 17 40; télex: 24076 OBEA BRU B, 65567 OBEA BRU, téléfax:
(2) 230 25 33]
- Belgische dienst voor bedrijfs-
leven en landbouw
Trierstraat 82
B-1040 Brussel

REGULAMENTO (CEE) Nº 1786/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1017/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas⁽⁵⁾, previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1785/91⁽⁹⁾; que é conveniente modificar o anexo do dito regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1017/91 da Comissão⁽¹⁰⁾ deveria ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:
 - 5 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Maio de 1991,
 - 3 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e comprada entre 15 de Junho de 1990 e 1 de Abril de 1991,
 - 1 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Maio de 1991.
2. Esta carne destina-se a ser exportada.
3. Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹¹⁾ não se aplica a esta venda.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 105 de 25. 4. 1991, p. 36.

⁽¹¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 2 de Julho de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia previsto no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 450 ecus por 100 quilogramas de carne desossada referida na alínea a) do anexo I e 200 ecus por 100 quilo-

gramas de carne desossada referida no alínea b) do anexo I.

Artigo 4º

No que respeita à carne referida na alínea b) do anexo I e vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

Artigo 5º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

« 93. Regulamento (CEE) nº 1786/91 da Comissão, de 24 de Junho de 1991, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽⁹³⁾.

⁽⁹³⁾ JO nº L 160 de 25. 6. 1991, p. 17. ».

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1017/91.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (*) — Mindestpreise in ECU/ton (*) —
Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (*) — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu
ανά τόνο (*) — Minimum prices expressed in ECU per tonne (*) — Prix minimaux exprimés en
écus par tonne (*) — Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (*) — Minimumprijzen
uitgedrukt in ecu per ton (*) — Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (*)

1. IRELAND

a) Fillets	6 850
Striploins	3 150
Insides	2 450
Outsides	2 450
Knuckles	2 450
Rumps	2 450
Cube-rolls	4 250
b) Briskets	600
Forequarters	1 100
Shins/shanks	1 100
Plates/Flanks	500

2. UNITED KINGDOM

a) Fillets	6 850
Striploins	3 150
Topsides	2 450
Silversides	2 450
Thick flanks	2 450
Rumps	2 450
b) Shins and shanks	1 100
Clod and sticking	1 100
Ponies	1 100
Thin flanks	500
Forequarter flanks	500
Briskets	600
Foreribs	1 100

3. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	6 850
Filet med entrecôte og tyndsteg	3 150
Inderlår med kappe	2 450
Tykstegsfilet med kappe	2 450
Klump med kappe	2 450
Yderlår med lårtunge	2 450
b) Bryst og slag	500
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 100

(*) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(*) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(*) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(*) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(*) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(*) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(*) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(*) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(*) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND:** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 3332
Telex 4280 and 5118
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302
- DANMARK:** Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 DK, telefax (33) 92 69 48)
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1787/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

relativo à venda, por concurso, de carnes com osso destinadas a serem transformadas na Comunidade, detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências no Reino Unido;

Considerando que, na actual situação de mercado, existem algumas possibilidades de escoar a carne armazenada para a sua transformação na Comunidade; que a carne deve ser posta à venda mediante um procedimento de concurso;

Considerando que a venda deve realizar-se nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 ⁽⁴⁾, no Regulamento (CEE) nº 569/88 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1785/91 ⁽⁶⁾, e no Regulamento (CEE) nº 2182/77 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 ⁽⁸⁾, prevendo-se determinadas excepções especiais, tendo em conta o destino específico dos produtos em causa;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão postas à venda por concurso, em conformidade com o presente regulamento, aproximadamente 461 tone-

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.⁽⁸⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

ladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1990.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos, tendo em vista a sua transformação, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 12º, e com os Regulamentos (CEE) nº 569/88, (CEE) nº 2182/77 e o presente regulamento.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas no que respeita à venda por concurso termina às 12 horas do dia 3 de Julho de 1991. O organismo de intervenção do Reino Unido elaborará um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. O organismo de intervenção referido no nº 1 venderá em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

3. Em derrogação dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento servem de anúncio geral de concurso.

4. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais em que estão armazenados os produtos junto do endereço que consta do anexo II do presente regulamento. O organismo de intervenção afixará, além disso, os anúncios referidos no nº 1 na sua sede e pode proceder a publicações complementares.

5. Em derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos frigoríficos os produtos estão armazenados.

Artigo 3º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, as propostas:

- a) Só são válidas se forem apresentadas por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade de transformação destinada ao fabrico de produtos que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Devem ser acompanhadas de um compromisso escrito do proponente que indique que o mesmo transformará a carne comprada em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento.

2. Os proponentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber, por sua conta, os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresenta as propostas de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm e actualizam uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as quantidades de produtos transformados.

Artigo 4º

Após terem sido examinadas as propostas recebidas na sequência do anúncio do concurso, é fixado um preço mínimo de venda para cada produto, ou a venda não se realizará.

Artigo 5º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.

2. O montante da garantia de transformação referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é igual a 1 200 ecus por tonelada para quartos dianteiros e 1 800 ecus por tonelada para quartos traseiros.

3. Antes da tomada a cargo, o comprador indica o estabelecimento ou estabelecimentos em que a carne comprada será transformada.

4. Em derrogação ao disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o prazo de tomada a cargo, tal como definido nesse artigo, é prorrogado para dois meses.

Artigo 6º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirados o lombo e a vazia.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)
UNITED KINGDOM	— Forequarters, from : Category C, classes U, R and O	161
	— Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	300

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agriculture Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1788/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1018/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1785/91⁽⁶⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁸⁾, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1018/91 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Bovino,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

(5) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

(6) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

(7) JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

(8) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

(9) JO nº L 105 de 25. 4. 1991, p. 40.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Junho de 1990,
- aproximadamente, 3 750 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Julho de 1990,
- aproximadamente, 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1991.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 569/88 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 2 de Julho de 1991.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra:

- a) Só são válidos se forem apresentados por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Devem ser acompanhados:

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do

Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia, prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

- 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
- 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1018/91.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (*) Mindstepriser i ECU/ton (*) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (*) Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (*) Minimum prices expressed in ecus per tonne (*) Prix minimaux exprimés en ecus par tonne (*) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (*) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (*) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (*)
---	--	--	---

a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

España	— Cuartos delanteros provenientes de : Categoría A, clases U, R, O	500	1 200
--------	---	-----	-------

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boned beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— Category C:		
	Briskets	500	1 600
	Plates and flanks	500	1 200
United Kingdom	— Category C:		
	Topsides	1 000	3 100
	Silversides	900	3 100
	Briskets	350	1 600
	Pony parts	100	1 600
	Pony	600	2 200
	Foreribs	250	2 200
Forequarter flank	550	1 400	

(*) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(*) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(*) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(*) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(*) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(*) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(*) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(*) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(*) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

ESPAÑA : Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)
c/ Beneficencia 8
28004 Madrid
(tel. 347 63 10/347 65 00, telefax 521 9832/522 4387
télex 23427 SENPA E)

IRELAND : Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1789/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1269/91, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 ⁽⁴⁾,Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1269/91 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1502/91 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1269/91 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Julho de 1991.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 5. 6. 1991, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1790/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1271/91 e que eleva para 850 000 toneladas o concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90⁽⁴⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1271/91 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1503/91⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a revenda de 600 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 850 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção

francês e de fixar em data posterior o último concurso parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1271/91 é alterado como se segue:

1. No artigo 1º, os termos «de 600 000 toneladas» são substituídos pelos termos «de 850 000 toneladas».
2. O nº 2 do artigo 2º é substituído pelo texto seguinte:
«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 Julho de 1991.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 5. 6. 1991, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1791/91 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1991
que suprime o direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1584/91 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia;

Considerando que, em relação a esses alperces originários da Tunísia não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1584/91 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 12. 6. 1991, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1792/91 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1991
que altera o Regulamento (CEE) nº 859/89, relativo às regras de execução das
medidas de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que a última alteração do regime de intervenção torna necessária a adaptação das regras de execução previstas pelo Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 920/91⁽⁴⁾;

Considerando que, entre as alterações do regime de intervenção, foi, nomeadamente, prevista a não aceitação, em qualquer dos dois regimes previstos, das propostas que ultrapassem o preço do mercado regional, acrescido de um montante a determinar; que, por conseguinte, é necessário adaptar nas regras de aceitação das propostas; que, tendo em conta a situação do mercado comunitário de carne de bovino, o montante do acréscimo a fixar deve permitir evitar que os custos a cargo das empresas de abate não se repercutam negativamente nos preços pagos aos fornecedores dos aniamis;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 859/89 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 23.

1. Na alínea b), a expressão « nºs 2 ou 4 do artigo 6º » é substituída pela expressão « nº 2 do artigo 6º ».
2. Na alínea c), a expressão « nº 5 do artigo 6º » é substituída pela expressão « nº 4 do artigo 6º ».
3. A alínea d) é completada pela seguinte frase :
 « Os preços de mercado atrás referidos obtêm-se em relação às qualidades elegíveis para intervenção, convertidas na qualidade R3 por aplicação dos desvios previstos no anexo IV; ».
4. A alínea e) é suprimida.
5. Na alínea f), a expressão « A percentagem referida no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 » é substituída pela expressão « A primeira percentagem referida no nº 4, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ».
6. As alíneas f) e g) passam a ser as alíneas e) e f).

Artigo 2º

O artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 859/89 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 12º

1. Não serão tidas em consideração as propostas que ultrapassem o preço médio de mercado verificado num Estado-membro ou numa região de um Estado-membro, por qualidade ou grupo de qualidade convertidos na qualidade R3 por aplicação dos desvios previstos no anexo IV, acrescido de um montante de 6 ecus por 100 quilogramas peso carcaça.
2. Em relação aos concursos referidos na alínea b) do artigo 2º, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a proposta será recusada se o preço proposto for superior ao preço máximo referido no artigo 11º, válido para o concurso em causa.
3. Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do segundo concurso do mês de Junho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1793/91 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1702/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1772/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 25 de Junho de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 24. 6. 1991, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.

⁽⁸⁾ JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 58.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	7,500	7,500	7,500	7,500	7,777
— Portugal	24,243	14,470	14,470	14,470	14,470	14,747
— outros Estados-membros	17,273	7,500	7,500	7,500	7,500	7,777
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	40,66	17,66	17,66	17,66	17,66	18,31
— Países Baixos (Fl)	45,82	19,89	19,89	19,89	19,89	20,63
— UEBL (FB/Flux)	838,71	364,17	364,17	364,17	364,17	377,62
— França (FF)	136,38	59,22	59,22	59,22	59,22	61,40
— Dinamarca (Dkr)	155,11	67,35	67,35	67,35	67,35	69,84
— Irlanda (£ Irl)	15,179	6,591	6,591	6,591	6,591	6,834
— Reino Unido (£)	13,079	5,363	5,363	5,363	5,363	5,580
— Itália (Lit)	30 426	13 211	13 211	13 211	13 211	13 638
— Grécia (Dr)	3 269,09	928,47	884,18	844,03	844,03	769,97
— Espanha (Pta)	0,00	1 302,66	1 302,66	1 302,66	1 301,66	1 331,65
— Portugal (Esc)	5 071,67	3 035,68	3 035,68	3 028,33	3 028,33	3 051,65

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	10,000	10,000	10,000	10,000	10,277
— Portugal	26,743	16,970	16,970	16,970	16,970	17,247
— outros Estados-membros	19,773	10,000	10,000	10,000	10,000	10,277
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	46,55	23,54	23,54	23,54	23,54	24,19
— Países Baixos (Fl)	52,45	26,53	26,53	26,53	26,53	27,26
— UEBL (FB/Flux)	960,10	485,56	485,56	485,56	485,56	499,01
— França (FF)	156,12	78,96	78,96	78,96	78,96	81,14
— Dinamarca (Dkr)	177,56	89,80	89,80	89,80	89,80	92,29
— Irlanda (£ Irl)	17,376	8,788	8,788	8,788	8,788	9,031
— Reino Unido (£)	15,028	7,312	7,312	7,312	7,312	7,529
— Itália (Lit)	34 829	17 615	17 615	17 615	17 615	18 042
— Grécia (Dr)	3 826,36	1 485,73	1 441,44	1 401,29	1 401,29	1 327,23
— em Espanha (Pta)	0,00	1 684,90	1 684,90	1 684,90	1 684,90	1 713,89
— em Portugal (Esc)	5 593,36	3 557,37	3 557,37	3 550,02	3 550,02	3 573,34

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	27,598	27,137	20,277	20,277	20,081
— Portugal	36,584	36,132	27,438	27,438	27,246
— outros Estados-membros	24,344	23,892	15,198	15,198	15,006
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	57,31	56,25	35,78	35,78	35,33
— Países Baixos (Fl)	64,57	63,37	40,31	40,31	39,80
— UEBL (FB/Flux)	1 182,05	1 160,11	737,96	737,96	728,64
— França (FF)	192,21	188,64	120,00	120,00	118,48
— Dinamarca (Dkr)	218,61	214,55	136,48	136,48	134,75
— Irlanda (£ Irl)	21,393	20,996	13,356	13,356	13,187
— Reino Unido (£)	18,586	18,224	11,332	11,332	11,178
— Itália (Lit)	42 881	42 085	26 771	26 771	26 432
— Grécia (Dr)	4 837,04	4 708,38	2 547,90	2 505,09	2 455,02
— Portugal (Esc)	7 646,61	7 552,63	5 742,37	5 734,76	5 694,77
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 345,59	4 278,48	3 265,21	3 265,21	3 236,70
— num outro Estado-membro (Pta)	4 410,66	4 344,77	3 344,06	3 344,06	3 316,07

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

— das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,

— do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(2) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,052960	2,051220	2,049720	2,048320	2,048320	2,044860
Fl	2,313090	2,311680	2,310340	2,308900	2,308900	2,305330
FB/Flux	42,286000	42,252700	42,221400	42,195300	42,195300	42,117500
FF	6,970720	6,970080	6,969330	6,968550	6,968550	6,963500
Dkr	7,915590	7,911420	7,908030	7,904900	7,904900	7,895690
£Irl	0,768409	0,768487	0,768438	0,768455	0,768455	0,767742
£	0,699847	0,700672	0,701369	0,701885	0,701885	0,702975
Lit	1 529,53	1 531,05	1 532,80	1 534,25	1 534,25	1 539,58
Dr	223,77200	225,60200	227,63600	229,48000	229,48000	235,78800
Esc	181,88300	182,34200	182,21800	183,09800	183,09800	184,53400
Pta	128,07500	128,29400	128,48600	128,66700	128,66700	129,21900

REGULAMENTO (CEE) Nº 1794/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1773/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 61.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,75 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,75 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,75 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,75 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,35
1701 99 10	40,35
1701 99 90	40,35 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1795/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1453/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1697/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1453/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1453/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 138 de 1. 6. 1991, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 20. 6. 1991, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4035	—
1702 20 90	0,4035	—
1702 30 10	—	52,52
1702 40 10	—	52,52
1702 60 10	—	52,52
1702 60 90	0,4035	—
1702 90 30	—	52,52
1702 90 60	0,4035	—
1702 90 71	0,4035	—
1702 90 90	0,4035	—
2106 90 30	—	52,52
2106 90 59	0,4035	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 1796/91 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1991
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1056/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, a mercadoria descrita na coluna 1 do quadro apre-

sentado em anexo ao presente regulamento deve ser classificada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A mercadoria descrita na coluna 1 do quadro em anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no 21º dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

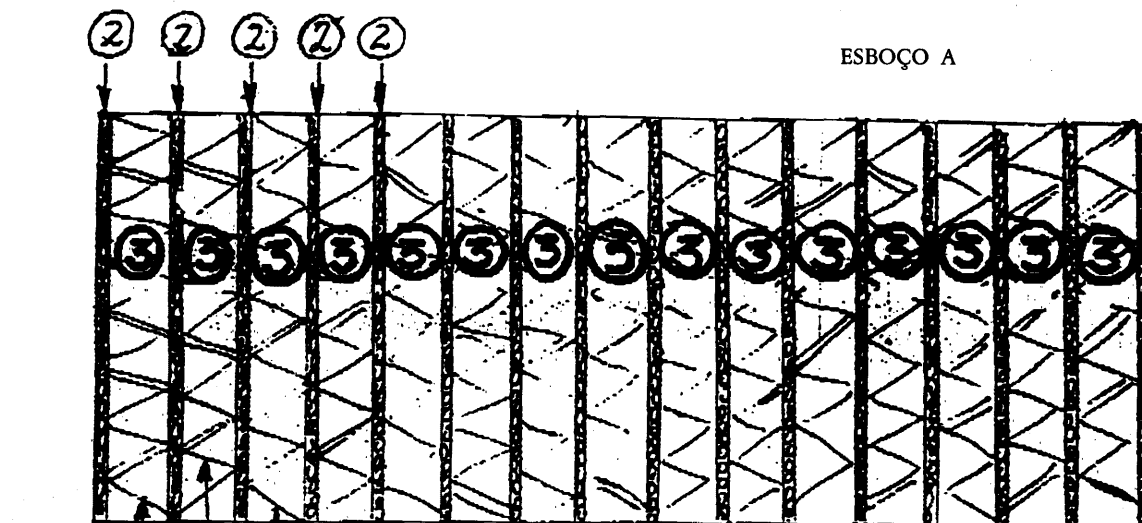
⁽²⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 10.

ANEXO

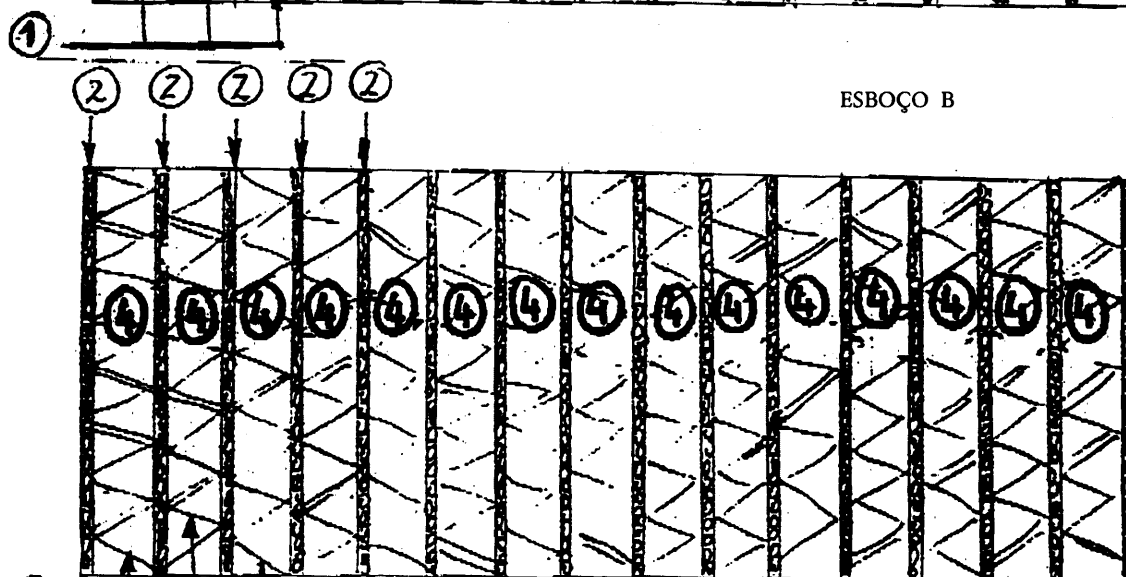
Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamentação
(1)	(2)	(3)
<p>1. Tecidos de malha-urdidura.</p> <p>A urdidura é composta por :</p> <ul style="list-style-type: none"> — um fio de cor branca que forma malhas ; e — lâminas translúcidas de matéria têxtil sintética cuja largura aparente não é superior a 5 mm. <p>A trama é formada por um fio de cor branca. Os fios (urdidura e trama) de fibras têxteis sintéticas representam 54 % do peso total. As lâminas translúcidas representam 46 % do peso total.</p> <p>Este tecido é do tipo utilizado na confecção de ecrãs para estufas.</p> <p>(ver esboço A) (*)</p>	6002 43 31	A classificação é determinada pelas regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, pelas notas de subposições 1 c) 1º e 2.A) da Secção XI, bem como pelo descritivo dos Códigos NC 6002, 6002 43 e 6002 43 31.
<p>2. Tecido de malha-urdidura.</p> <p>A urdidura é composta por :</p> <ul style="list-style-type: none"> — um fio de cor branca que forma malhas ; e — lâminas em matéria têxtil sintética recoberta de alumínio cuja largura aparente não é superior a 5 mm. <p>A trama é composta por um fio de cor branca. Os fios (urdidura e trama) de fibras têxteis sintéticas representam 36 % do peso total. As lâminas de matéria têxtil sintética recoberta de alumínio representam 64 % do peso total.</p> <p>Este tecido é do tipo utilizado na confecção de ecrãs para estufas.</p> <p>(ver esboço B) (*)</p>	6002 49 00	A classificação é determinada pelas regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, pelas notas de subposições 1 c) 1º e 2.A) da Secção XI, bem como pelo descritivo dos Códigos NC 6002 et 6002 49 00.
<p>3. Tecido de malha-urdidura.</p> <p>A urdidura é composta por :</p> <ul style="list-style-type: none"> — um fio de cor branca que forma malhas ; — lâminas translúcidas de matéria têxtil sintética cuja largura aparente não é superior a 5 mm ; e — lâminas de matéria têxtil sintética recoberta de alumínio cuja largura aparente não é superior a 5 mm. <p>A trama é composta por um fio de cor branca. Os fios (urdidura e trama) de fibras têxteis sintéticas representam 50 % do peso total. As lâminas translúcidas representam 33 % do peso total.</p> <p>As lâminas de matéria têxtil sintética recoberta de alumínio representam 17 % do peso total.</p> <p>Este tecido é do tipo utilizado na confecção de ecrãs para estufas.</p> <p>(ver esboço C) (*)</p>	6002 43 31	A classificação é determinada pelas regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, pelas notas de subposições 1 c) 1º e 2.A) da Secção XI, bem como pelo descritivo dos Códigos NC 6002, 6002 43 e 6002 43 31.

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamentação
(1)	(2)	(3)
<p>4. Peças de falsos tecidos e de artefactos obtidos por costura por entrelaçamento, de várias composições de fibras têxteis, de dimensões reduzidas, cortados de forma grosseira, quer com forma de quadrados ou de rectângulos (de modo geral 30 a 35 cm), quer com formas irregulares. Estas peças, das quais algumas são usadas, manchadas ou rasgadas, são apresentadas sob a forma de fardos a granel (trapos).</p>	6310 90 00	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6 e pelo descritivo dos Códigos NC 6310 et 6310 90 00.</p> <p>Esta mercadoria, enquanto tal, não é susceptível de reutilização, excepto no que se refere à recuperação de fibras, ao fabrico de papel, de matéria plástica e de artigos para polir e à secagem industrial.</p>
<p>5. Peças de falsos tecidos e de artefactos obtidos por costura por entrelaçamento, de várias composições de fibras têxteis, cortadas de forma grosseira. Estas peças, das quais algumas são usadas, manchadas ou rasgadas, são apresentadas sob a forma de fardos a granel. Os sacos contêm peças de dimensões reduzidas cortadas com formas irregulares (aproximadamente 30 a 35 cm) e uma quantidade pouco significativa de peças de grandes dimensões (trapos).</p>	6310 90 00	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6 e pelo descritivo dos Códigos NC 6310 et 6310 90 00.</p> <p>Esta mercadoria, enquanto tal, não é susceptível de reutilização, excepto no que se refere à recuperação de fibras, ao fabrico de papel, de matérias plásticas e de artigos para polir e à secagem industrial.</p>

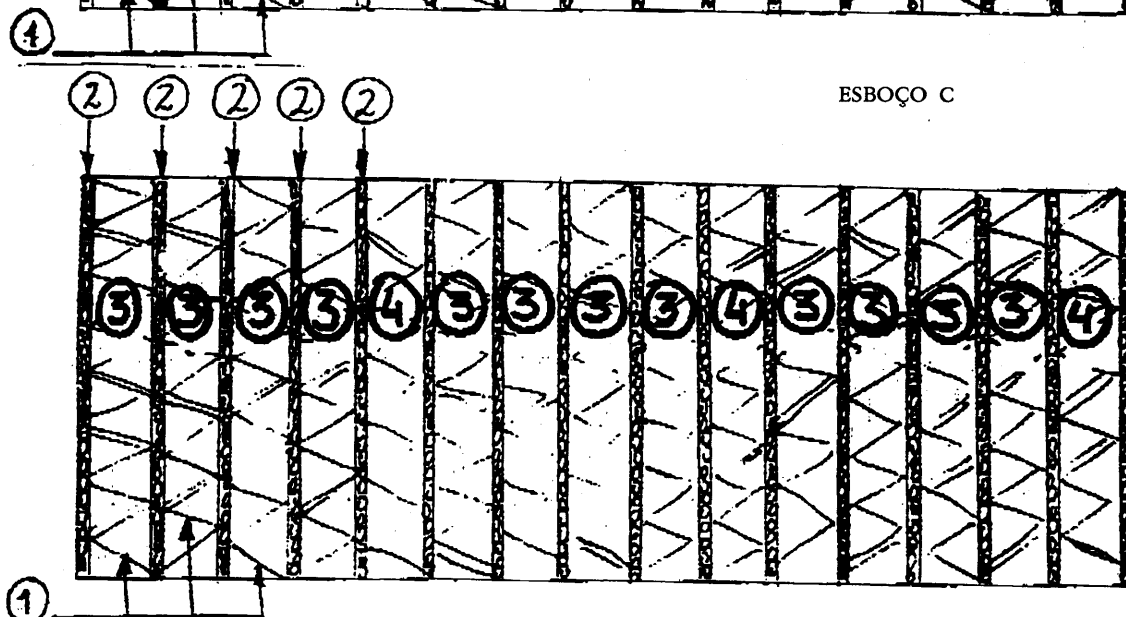
(*) Os esboços têm um carácter meramente indicativo.



ESBOÇO A



ESBOÇO B



ESBOÇO C

- 1 Trama (formada por um fio)
- 2 Urdidura (fio que forma as malhas)
- 3 Lâminas translúcidas de matéria têxtil sintética
- 4 Lâminas de matéria têxtil sintética recoberta de alumínio